#### **PROCESSO** REVISTA DE

Diretor: ARRUDA ALVIM

Coordenadora: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

### Conselho Internacional

A, Pérez-Gordo (Espanha), Carlos Míguel (Espanha), Cipriano Gómez Lara (México), Edoardo Garbagnati (Itália), Faustino Guitierrez-Alvis y Armário (Espanha), Fernando Pessea Jorge (Portugal), Hernando Devis Echandia (Golombia), Humberto Miseño Sierra (México), Humberto Molero Romero (Venezuela), Ignácio Medina (México), Italia Augusto Andolina (Itália), Jorge Antorio Zepeda (México), José Rodrígues Urraca (Venezuela), José Tomé Paule (Espanha), Karl Heinz, Schwab (Alemanha), Lino Enrique Palácio (Argentina), Luigi Paolo Comoglio (Itália), Maruel Morón (Espanha), Mario Vellani (Itália), Othmar Jauentig (Alemanha), Poger Perrot (França), Victor Fairén Guillén Renzo Provincial (Itália), Roberto Bertzone (Argentina), Roger Perrot (França), Victor Fairén Guillén Renzo Provincial (Itália), Roberto Bertzone (Argentina), Wolfgang Grunsky (Alemanha).

### Conselho de Orientação

Thereza Celina de Arruda Alvim (Presidente do Conselho de Orientação)

Ana Cândida da Cunha Ferraz, Colso Antônio Bandeira de Mello, Cilio Fornaciari Júrio, Domingos Franciuli Netto, E. D. Moniz Aragão, Edgard Lippman Jr., Eduardo Ribeiro de Oliveira, Eliana Calmon, Fátima Nancy Andighi, Ferrando da Costa Tourinho Filho, Galeno Lacerda, Gentil do Carmo Prito, Gilberto Cunitamina Ribeiro, Helito Tomaghi, Hemnino Alberto Marques Porto, João Batista Lopes, J. J. Calmon de Passos, José Afonso da Silva, José Augusto Delgado, José Carlos Barbosa Moyerira, José Carlos Moreira Alves, José Eduardo Carreira Alvim, José Ignácio Batelho de Mesquita, Luiz Frux, Marcelo Zarlis, Milton Luiz Pereira, Macey Lobo da Costa, Mozart Victor Russcaman, Petronio Carmon Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Macey Lobo da Costa, Mozart Victor Russcaman, Petronio Carlos, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sebastião de O. Castro Filho, Sérgio Ferraz, Sydney Sanches, Teori Albino Zavasodi.

#### Conselho Editorial

Luiz Manoel Gomes Jr. (responsável pela seleção e organização do material jurisprudencial)

de Assis, Althos Gusriale Carnetro, Cándido Rarigel Dinemarco, Cássio Mesquel de Barros, Unitor, Dirocu de Mello, Donaldo Armelin, Espora Ribas Melaberlini, Enno Bastos de Barros, José Hordor Ointra Gonzalvos Pereira, José Rogéiro Cruz e Tucci, Lurandy Nilsson, Kazuo Walanabe, Marcos Adonso Borges, Milton Evaristo dos Santos, Milton Paulo de Carvalho, Nelson Luiz Printo, Nelson Nery Junnor, Rodolfo de Carrargo Mancuso, Rogéiro Lauriar Lutocti, Roque Komalsu, Sergio Bermudes, Vicente Greco Filiro. Ada Pellegrini Grinover, Amauri Mascaro do Nascimento, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Antonio Carlos Marcato, Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., Antonio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Araken

#### Conselho de Redação

Pinto, José Miguel Garciá Medina, José Roberto Bedaquie, José Scaraino, Fernandes Luiz Edson Fachin, Luiz Fernando Belinetti, Luiz Guilherme Marinoni, Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Luiz Rodrigues Wambler, Luiz Sergio de Souza Rizzi, Luiz Vicente Pellegimi Porto, Marian Mata 4., Manoel Caetano, Marcelo Abelha Rodrigues, Marcelo Bertoldi, Marcelo Gluerra, Marcelo Navarro Riberio Dantes, Marcus Vinicius de Abreu Sampalo, Odilon Ferreira Nobre, Oreste Nestor de Souza Laspro, Patricia Miranda Pizzo, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Dinamarco, Rita Glarnesimi, Rodrigo da C., Lima Freire, Ronatdo Betats de C. Dias, Rubens Lazzarini, Rui Geraldo Camargo Viana, Sergio Gilberto Porto, Sergio Ricardo A, Fernandes, Sérgio Selli Shrimura, Scinei Ayastinio Beneti, Sonia Marcia Hase de Almeida Baghista, Suely Gonçalves, Ubiratan do Couto Mauricio, Victor Bomfim Marins, William Santos Ferreira, Willis Santiago Guerra Filho. Alcides Munhoz da Cunha, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Antonio Alberti Velto, Antonio Carlos Matteis de Arruda, Antônio Cezar Peluso, Antonio Caldos Marz de Oliveira, Antônio Cezar Peluso, Antonio Cidudio Marz de Oliveira, Antônio Carlos Roberto Carriora, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto Carriora, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Carlos Alberto Carriora, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Cassio Scarpinella Bueno, Celso Antônio Pacheco Fiolito, Eduardo Carriora, Eduardo Palemini, Elisabeth Lopes, Fábio Luiz Gornes, Fábio Chem Jorge, Háviro Remato Carriora, Carlos Alves, Fredie Háviro Renato Correia de Almetida, Fáviro Varishell, Francisco Duarte, Francisco Glauber Pessoa Alves, Fredie Didier Jr., Gilson Delgado Miranda, Gisela Zilsch, Gisele Heloisa Cunha, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Henrique Fagundes Filho, James José Marins de Souza, Joaquim Felipe Spadoni, José Eduardo Carvalhe

## Conselho de Apoio e Pesquisa

Adriano Peráceo de Paula, Andie de Luizi Correla, Cláudia Simardi, Caludio Zarli Cleunico Pitombo. Cristiano Chause de Fanta, Fernando Zarli, Fernando Sarbis Franco, Francisco Jusca Gallia Gizzalea Marina. Gustavo Henrique Righi, José Carlos Puoli, José Sebastião Fagundes Cunha, Maria Elizabeth Queijo. Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Maria Tinezza Assis Moura, Rita Vasconcelos, Roberto Portugal Baceliar, Roboson Carlos de Oliveira, Rogéria Dotti Doria, Sandro Gilbert Marinas.

SSN 0100-1981

## **PROCESSO** REVISTA DE

Ano 30 • julho de 2005

Instituto Brasileiro de Direito Processual Publicação oficial do IBDP -

(Portaria 2, de 06.06.1992, *DJU* II de 17.06.1992, p. 17.850), da 4.ª REGIAO pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sob n. 11 (Portaria 8/90); (Portaria 1, de 20.05.1997, DJU II, de 27.05.1997, p. 38.103) pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, da 1.ª REGIÃO e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA (Portaria 01955, de 31.10.1997, DJ de 24.11.1997); e 5.º REGIAO (DJU II, de 15.08.2003, p. 1.123); Repositório de Jurisprudência autorizado (Extrato de Convênio 09/2005)

EDITORA I

ARAÚJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C.

**REVISTA DOS TRIBUNAIS** 

Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. Criatividade, para superar vícios e preconceitos arraigados nas arcaicas praxes do foro e para forjar "uma vontade firmemente voltada à edificação de uma nova Justiça. Mais transparente, mais eficaz e efetiva, econômica e, sobretudo, rápida". <sup>34</sup>

Urge superar, sem mais delongas, o estágio da retórica jurídica para penetrar na prática inadiável da gestão de qualidade da prestação jurisdicional. Só assim, tranformar-se-á o processo civil no efetivo instrumento de realização da missão cívica que a declaração fundamental lhe destina.

É, enfim, a hora de dar vida à lição doutrinária sobre a efetividade e instrumentalidade do processo; de tornar realidade a vontade política proclamada na Carta Magna, asseguradora da paz social e aplacadora da natural sede de justiça da sociedade.

É por isso que estou certo, acima de tudo, da extrema necessidade de empenharse a Nação na reforma dos serviços judiciários e no aperfeiçoamento de seus operadores em todos os níveis, quer para solucionar contenciosamente os conflitos, quer para estimular a busca de soluções consensuais alternativas. Sem aprimorar os homans que irão manejar os instrumentos jurídicos, toda reforma da lei processual será impotente para superar os verdadeiros problemas da insatisfação social com o deficiente acesso à Justiça que, entre nós, o Poder Judiciário hoje proporciona.

## 2. ATUALIDADES NACIONAIS

2.2

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFICÁCIA RESCISÓRIA: SENTIDO E ALCANCE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC

## TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUMARIO: 1. O tema – 2. As diversas posições doutrinárias a respeito – 3. Exegese do dispositivo: constitucionalidade e alcance – 4. Especificidade das sentenças inconstitucionais sujeitas a rescisão por embargos – 5. Pressuposto indispensável: a existência de precedente do STF – 6. A questão do direito intertemporal: inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência – 7. Aplicação subsidiária às ações executivas *lato sensu* – 8. Suma conclusiva.

#### 1. O tema

Trata-se de investigar o sentido e o alcance do disposto no art. 741, parágrafo único do CPC, que assim dispõe: "para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

## 2. As diversas posições doutrinárias a respeito

Há polêmica a respeito dele na doutrina e na jurisprudência. Por um lado, há os que simplesmente o consideram inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada. E posicionamento que tem como pressuposto lógico — expresso ou implícito — a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, que estaria hierarquicamente acima de outros princípios constitucionais, inclusive o da supremacia da Constituição, o que não é verdadeiro. Se o fosse, ter-se-ra de negar a constitucionalidade da própria ação rescisória, instituto que evidencia claramente que a coisa julgada não tem caráter absoluto, comportando limitações, especialmente quando estabelecidas, como no caso, por via de legislação ordinária.

<sup>(4)</sup> NALINI, José Renato. A gestão de qualidade na Justiça. Revista dos Tribunais, v. 722, p. 373.

Nesse sentido: NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 8. ed., SP, RT, 2004, p. 1156; DALLAZEM, Dalton Luiz. "Execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF", Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, 14:21.

constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado". 2 Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria precento cução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à exequalquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da nalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir ta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstituciota, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direseja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituivel a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejáquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualommes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal Jr., defensor dessa corrente: "a inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta seja em controle concentrado. Eis, sumariadas, as razões de Humberto Theodoro ou da existência de pronunciamento do STF a respeito, seja em controle difuso, cional, independentemente do modo como tal inconstitucionalidade se apresenta mo, considerando insuscetível de execução qualquer sentença tida por inconstituprevalencia maxima ao principio da supremacia do Constituição e, por isso mesção e submetera o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a *res judica-*Há, por outro lado, corrente de pensamento situada no outro extremo, dando

Também essa corrente merece críticas. Ela confere aos embargos à execução uma eficácia rescisória muito maior que a prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, eficácia essa que, para sustentar-se, haveria de buscar apoio, portanto, não nesse dispositivo infraconstitucional, mas diretamente na Constituição. Ademais, a se admitir a ineficácia das sentenças em tão amplos domínios, restaria eliminado, de modo completo, pelo menos em matéria constitucional, o princípio da coisa julgada, que também tem assento na Constituição. Além desse princípio, comprometer-se-ia um dos escopos primordiais do processo, o da pacificação social mediante eliminação da controvérsia, eis que se daria oportunidade à permanente renovação do questionamento judicial de lides já decididas. Ensejar-se-ia que qualquer juiz, simplesmente invocando a inconstitucionalidade, negasse execução a qualquer sentença, inclusive as proferidas por órgãos judiciários hierarquicamente superiores (tribunais de apelação e mesmo tribunais superiores). Em suma, propiciar-se-ia, em matéria constitucional, a perene instabilidade do julgado, dando razão à precisa crítica de Barbosa Moreira:

"Suponhamos que um juiz convencido da incompatibilidade entre certa seniença e a Constituição, ou da existência, naquela, de injustiça intolerável, se considere autorizado a decidir em sentido contrário. Fatalmente sua própria sentença ficará sujeita à crítica da parte agora vencida, a qual não deixará de considerá-la, por sua vez, inconstitucional ou intoleravelmente injusta. Pergunta-se: que impedirá esse litigante de impugnar em juízo a segunda sentença, e outro juiz de achar possível submetê-la ao crivo de seu próprio entendimento? O óbice concebível seria o da coisa julgada; mas, se ele pode ser afastado em relação à primeira sentença, porque não poderá sê-lo em relação à segunda?"

controle de constitucionalidade, só admitindo o cabimento de embargos rescisórios nos casos em que o precedente do STF tenha eficácia erga onmes, direta (em ações apenas as situações referidas, mas também (a) quando a sentença exeqüenda der de controle concentrado) ou indireta (por via de resolução do Senado) pelo STF, em controle concentrado. 5 Ambas as correntes – e nisso merecem crítica sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional difuso e suspenso por resolução do Senado (CF, art. 52, X); e também (b) quando a aplicação a preceito normativo declarado inconstitucional pelo STF em controle exeqüenda. 4 E há quem vê no texto normativo um domínio maior, abarcando não controle concentrado de constitucionalidade, (c) declarando (ainda que sem reducável apenas nas restritas hipóteses em que (a) houver precedente do STF (b) em cias. Há quem sustenta que a inexigibilidade do título executivo judicial seria invocance compatível com o seu enunciado. Mesmo entre esses, todavia, há divergênção de texto) a inconstitucionalidade do preceito normativo aplicado pela sentença res que, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo, buscam dar-lhe o alnais, o da supremacia da Constituição ou o da coisa julgada) estão os doutrinadotremadas, acabam por comprometer o núcleo essencial de princípios constitucioembasam suas conclusões apenas em função da eficácia subjetiva das decisões em In medio virtus. Entre as duas citadas correntes (que, com suas posições ex-

# Exegese do dispositivo: constitucionalidade e alcance

A constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC decorre do seu significado e da sua função. Trata-se de preceito normativo que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, veio apenas agregar ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças

<sup>&</sup>lt;sup>(2)</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. "A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional", Revista Brasileira de Estudos Políticos, 89, jan.-jun./2004, Belo Horizonte (MG), pp. 94/95.

<sup>(3)</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material, Revista Diálética de Direito Processual – RDDP, n. 22, pp. 108/109.

Nesse sentido, v.g.: ASSIS, Araken de. "Eficácia da coisa julgada inconstitucional", Revista Dialética de Direito Processual – RDDP 4:9-27.

Nesse sentido, v.g.: TALAMINI, Eduardo. "Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, parágrafo único)", RePro 106:38-83.

inconstitucionais. Até o seu advento, o meio apropriado para rescindir tais sentenças era o da ação rescisória (art. 485, V). Agora, para hipóteses especialmente selecionadas pelo legislador, conferiu-se força rescisória também aos embargos à execução. Não há inconstitucionalidade alguma nisso.

Para estabelecer, mediante exegese específica, o conteúdo e o alcance desse novo instrumento, duas premissas essenciais devem ser consideradas: (a) a de que ele não tem aplicação universal a todas as sentenças inconstitucionais, restringindo-se às fundadas num vício específico de inconstitucionalidade; e (b) a de que esse vício específico tem como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF.

# 4. Especificidade das sentenças inconstitucionais sujeitas a rescisão por embargos

Realmente, o preceito normativo comentado não tem a força e nem o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e da coisa julgada. É que a sentença pode operar ofensa à Constituição em variadas situações, que vão além das que resultam do controle da constitucionalidade das normas. A sentença é inconstitucional não apenas (a) quando aplica norma inconstitucional (ou com um sentido ou a uma situação tidos por inconstitucionals), mas também quando, por exemplo, (b) deixa de aplicar norma declarada constitucional, ou (c) aplica dispositivo da Constituição considerado não auto-aplicável, ou (d) deixa de aplicar dispositivo da Constituição auto-aplicável, e assim por diante. Em suma, a inconstitucionalidade da sentença ocorre em qualquer caso de ofenda a supremacia da Constituição, e o controle dessa supremacia, pelo Supremo, é exercido em toda a amplitude da jurisdição constitucional, da qual a fiscalização da constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte.

A solução oferecida pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, repita-se, não é aplicável a todos os possíveis casos de sentença inconstitucional. Tratase de solução para situações especiais, e, conseqüentemente, não afasta a necessidade de, eventualmente, trilhar outros caminhos (ordinários ou especiais) quando houver sentença com vícios de inconstitucionalidade não especificados naquele dispositivo. Não se esgota, portanto, o debate, hoje corrente sob o rótulo da "relativização da coisa julgada", com posições ardorosas em sentidos diferentes, uns admitindo a "relativização" e outros negando-a peremp-

V.g.: DELGADO, José Augusto. "Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais", in Coisa Julgada Inconstitucional - Coord. Carlos Valder do Nascimento, R.J. América Jurídica, 2002; THEODORO JÚNIOR, Humbetto e FARIA, Juliana Cordeiro de. "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle", in Coisa Julgada Inconstitucional - Coord. Carlos Valder do Nascimento, cit., p. 83; DINAMARCO, Cândido. "A nova era do Processo Civil", Malheiros, 2003. p. 220-266; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. "O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de relativização", RT, 2003.

toriamente. Admitindo-se, em casos graves em que isso seja inevitável, a necessidade de fazer prevalecer, sobre a coisa julgada, o princípio constitucional oficndido pela sentença, não se descarta a adoção, para tanto, do procedimento do art. 741, parágrafo único do CPC, mesmo que a hipótese extrapole dos limites nele estabelecido. É que, para essas situações excepcionais, não há procedimento previsto em lei, devendo ser adotado – por imposição do princípio da instrumentalidade – o que melhor atende ao fim almejado, de defender a Constituição. Porém, não é essa a utilização a que, ordinariamente, se destina o referido mecanismo.

A força rescisória dos embargos à execução restringe-se, conforme expresso texto normativo, a "titulo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constitução Federal". São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional.

Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

A "redução de texto" é o efeito natural mais comum da afirmação de inconstitucionalidade em sistemas, como o nosso, em que tal vício importa nulidade: se o preceito inconstitucional é nulo, impõe-se seja extirpado do ordenamento juridico, o que leva à conseqüente "redução" do direito positivo.

Há situações, todavia, em que a pura e simples redução de texto não se mostra adequada ao princípio da preservação da Constituição e da sua força normativa. A técnica da declaração de inconstituicionalidade parcial sem redução de texto é utilizada justamente em situações dessa natureza, em que a norma é válida (= constitucional) quando aplicada a certas situações, mas inválida (= inconstitucional) quando aplicada a outras.8 O reconhecimento dessa dupla face do enunciado normativo

O V.g.: BATISTA DA SILVA, Ovídio A. "Coisa julgada relativa?", RDDP 13:102-112; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, n. 22, p. 91-111; MARINONI, Luiz Guilherme. "O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)", Gênesis – Revista de Direito Processual Civil 31: 142-162).

BITTENCOURT, Lúcio. *O controle de constitucionalidade das leis*, 2. ed., RJ, Forense, 1968, p. 128.

impõe que a declaração de sua inconstitucionalidade parcial (= aplicação a certas situações) se dê sem a eliminação (= redução) do enunciado positivo, a fim de que fique preservada a sua aplicação na parte (= às situações) tida por constitucional.

mização dos textos jurídicos, mediante agregação de sentidos, portanto, produção formidade com a Constituição". Trata-se de instituto hermenêutico "visando à otisiste em "declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conterpretada em determinado sentido, o que se diz, implícita mas necessariamente, é preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constide um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma. Daí a sua formude sentido", <sup>10</sup> especialmente para preservar a constitucionalidade da interpretação faz o STF, procedente em parte) a ação direta de inconstitucionalidade. 12 plesmente, a constitucionalidade da norma, julgando improcedente (e nao, como não haveria necessidade de utilização dessa técnica. Bastaria que se declarasse, simpara reconhecer a existência e desde logo repelir interpretações inconstitucionais. que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso. Não fosse inconstitucionalidade: ao afirmar que a norma somente é constitucional quando m tuição". Hambém nessa técnica ocorre, em maior ou menor medida, declaração de lação básica: no caso de normas polissêmicas ou pluri-significativas, deve dar-se "quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção E assim também a técnica de interpretação conforme a Constituição, que con-

Isso fica bem claro quando se tem em conta que a norma nada mais é, atinal, do que o produto da interpretação. "A interpretação", ensina Eros Grau, "é um processo intelectivo através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)". E observou, mais adiante: "A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser – a interpretação – uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que '(...) é a interpreta-

Almedina, p. 1099

específico é o intérprete, (...)'. As normas, portanto, resultam da interpretação. E de outra, ou de outras normas (= a que é produzida pela interpretação repelida). uma técnica de declaração de inconstitucionalidade: ao reconhecer a constituelas dizem (...)". 14 À luz dessas considerações é que se tem como certo que a normas). Por isso as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas zem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas duzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dié o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é proo ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretaensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação. De resto, Kelsen já ção que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admimas, ao mesmo tempo e como conseqüência, (b) declarar a inconstitucionalidade de de uma norma (= a que é produzida por interpretação segundo a Constituição) cionalidade de uma interpretação o que se faz é (a) afirmar a constitucionalidainterpretação conforme a Constituição constitui também, em alguma medida, enquanto disposições, nada dizem - elas dizem o que os intérpretes dizem que (1sto é, quando – através e mediante a *interpretação* – são transformados em terpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) dos) e apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de inções, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciavez se pudesse dizer: o que se aplica, sun, é a propria norma, porque *o conteúdo* rável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Tal·

O que se busca evidenciar, em suma, é que as três hipóteses figuradas no art. 741, parágrafo único do CPC, supõem a aplicação de norma inconstitucional: ou na sua integralidade, ou para a situação em que foi aplicada, ou com o sentido adotado em sua aplicação.

# Pressuposto indispensável: a existência de precedente do STF

Por outro lado, a segunda característica qualificadora da inconstitucionalidade que dá ensejo à aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, é a de que ela tenha sido reconhecida pelo STF. Já se disse que o novo mecanismo de rescisão visa a solucionar, nos limites que estabelece, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. E o fez mediante inserção, como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio: o da autoridade do STF. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas a rescisão por via de embargos, dispensada a ação rescisória própria. A existência de precedente do STF repre-

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha, 4, ed., SP, Saraiva, p. 317.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova critica ao direito", 2. ed., RJ, Forense, 2004, p. 580.
CANOTILHO, I.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2. ed.,

<sup>(12)</sup> Sobre o tema, que não é pacífico na doutrina, ver: AMARAL JÜNIOR, José Levi Mello do. Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, SP, RT, 2002, p. 101-103.

<sup>&</sup>lt;sup>3)</sup> GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 2. ed., SP, Malheiros, 2003, p. 78.

<sup>(4)</sup> GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, op. cit., p. 80.

senta, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado. Tem razão Eduardo Talamini, no particular, quando observa que o parágrafo do art. 741 contém, também na sua segunda parte, um enunciado implícito da existência de anterior pronunciamento do STF, devendo ser entendido, conseqüentemente, do seguinte modo: "título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas, por aquela mesma Corte, como incompatíveis com a Constituição Federal". 15

tença que, em matéria constitucional, é contrária a pronunciamento do STF". 17 é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais asaquela especialmente qualificada. (...) Ocorre, porém, que a lei constitucional não pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que a rescisão de sentença que 'violar literal disposição de lei', a jurisprudência do destacou: "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê tência de precedente do STF, constituem um referencial significativo, conforme ria constitucional, o princípio da supremacia da Constituição, aliado ao da exissentido percebida e anotada pela doutrina. 16 Também na ação rescisória em matétes já consagradas no direito positivo, acompanhando uma tendência evolutiva nesse tema. Ela representa mais uma das várias hipóteses de valorização dos precedenque justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula tários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. (...) tância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinafundamentais da Corte Suprema: a primeira, a de preservar, em qualquer circunsinterpretação juridicamente correta. (...) A orientação revela duas preocupações constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de tivamente a esta, o enunciado de sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria lação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, rela-(...) Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à viodo órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). sentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira reconheceu o STJ em várias oportunidades, como,  $\nu g$ ., em precedente em que se Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sen-'literal violação' a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é Aliás, a inserção desse elemento diferenciador não é novidade em nosso sis-

Pouco importa, para os fins previstos no art. 741, parágrafo único do CPC, a época em que o precedente do STF foi editado, se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença exeqüenda, distinção que a lei não estabelece. A tese de que somente se poderia considerar, para esse efeito, os precedentes supervenientes à sentença exeqüenda não é compatível com o desiderato de valorizar a jurisprudência do Supremo. Se o precedente já existia à época da sentença, fica demonstrado, com mais evidência, o desrespeito à sua autoridade.

E indiferente, também, que o precedente tenha sido tomado em controle concentrado ou difuso, ou que, nesse último caso, haja resolução do Senado suspendendo a execução da norma. Também essa distinção não está contemplada no texto normativo, sendo de anotar que, de qualquer sorte, não seria cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. Além de não

toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violar literal disquais deve se lançar mão para solucionar os problemas atinentes à rescisão de jula de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. Esses os valores dos cia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, bunais' (Súmula 343). Todavia, esse enunciado não se aplica quando se trata de a ser seguida nos casos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC: em se traentendimento, editou-se a Súmula 343/STF, segundo a qual 'não cabe ação rescisôria ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada. 2. Na esteira desse posição de lei', a jurisprudência do STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é rescindenda. Procedência do pedido de rescisão. 1. Na interpretação do art. 485, V pronunciamento do STF. 8. Recurso especial provido há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional é contraria a ção do parâmetro negativo da Súmula 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituitratamento diferenciado do que seja 'literal violação' a existência de precedente do gados em matéria constitucional. 7. Assim sendo, concorre decisivamente para um Corte Suprema: a primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a suprema-'texto' constitucional. 6. A orientação revela duas preocupações fundamentais da rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tridisposição de lei', e, portanto, não se admite ação rescisória, quando 'a decisão tando de norma infraconstitucional, não se considera existente 'violação a literal vel, mas sim de interpretação juridicamente correta. 5. Essa, portanto, a orientação que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoade aplicar, relativamente a esta, o enunciado de sua Súmula 343, à consideração de renciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando (CF, art. 102). 4. Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento difemissão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, ó Supremo Tribunal Federal todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei tundamental do sistema, na qual em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. 3. Ocorre, porém, que a por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado

<sup>(3)</sup> TALAMINI, Eduardo. "Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún.)", op. cit., p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> V.g.: TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito, SP, RT, 2004, p. 282.

<sup>(</sup>iii) REsp 479909, 1.ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.08.2004, ementa completa é a seguinte: "Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória (CPC, art. 485, V). Matéria constitucional. inaplicabilidade da súmula 343/STF. Existência de pronunciamento do STF, em controle difuso, em sentido contrário ao da sentença

mente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso. culante das decisões do STF em controle de constitucionalidade, indiferente-481, parágrafo único do CPC, que submete os demais Tribunais à eficácia vindo a natureza do processo do qual emanam. É assim também para os fins do art. referiu, onde os precedentes do STF atuam com idêntica força, pouco importandencial. E assum na ação rescisória em materia constitucional, conforme já se to natural da sentença", 19 está ganhando campo no plano legislativo e jurispruconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerado "efeina clássica – de que a eficácia erga omnes das decisões que reconhecem a inmos oportunidade de mostrar em sede doutrinária. A recomendação da doutriem via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme tiveforça de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em função do procedimento em que se manifesta. Sob esse enfoque, há idêntica do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados prevista na lei, a distinção restritiva não é compatível com a evidente intenção

Deve-se aplaudir essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países<sup>20</sup> e que, entre nós, está conduzindo, no plano do direito infraconstitucional, ao reconhecimento da idêntica força de autoridade às decisões do STF, em qualquer das circunstâncias processuais em que são proferidas. Não é por outra razão, aliás, que vozes importantes se levantam para sustentar o simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem "não parece haver dúvida de que todas as construções que se vém fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988".<sup>21</sup>

## A questão do direito intertemporal: inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência

O parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela MedProv 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5.°, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. É que nesses casos há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a sua rescisão por via de embargos. 22

# Aplicação subsidiária às ações executivas lato sensu

Os embargos constituem instrumento processual típico de oposição à ação de execução. É o que estabelece o art. 736 do CPC: "O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal". Portanto, não cabem embargos se não houver ação autônoma de execução, na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

<sup>(8)</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, SP, RT, 2001, p. 25.

<sup>(10)</sup> BITTENCOURT, Lúcio. O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, cit., p. 143; CASTRO NUNES, José. Teoria e Prática do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 1943, p. 592.

SOTELO, José Luiz Vasquez. "A jurisprudência vinculante na 'common law' e na 'civil law": in Tenuas Atuatis de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fenandez. "La obsolescência de la bipolaridad 'modelo americano-modelo europeo kelseniano' como critério nalitico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa", apud Parlamento y Constitución, Universida de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), n. 6, pp. 1-53.

MENDES, Gilmar Ferreira. "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional", Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165.

a que se nega provimento sitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001). 3. Recurso especial no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças tranpode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem apli-É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, v.g., dos seguintes preformados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando titucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. cação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula consalcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não do CPC; 2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia troduzido pela MedProv 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação antes 24.08.2001. Inaplicabilidade. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, inúnico, do CPC, com redação dada pela MedProv 2.180-35/2001. ações ajuizadas Embargos à execução. FGTS. Correção monetária. Diferenças. Art. 741, parágrafo Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005, com a seguinte ementa: "Processual civil RS, 5.ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18.10.2004; Resp 718432, 1.ª T., Min cedentes: REsp 667.362/SC, 1.ª T., Min. José Delgado, j. 15.02.2005; REsp 651.429/

mento do preceito" (art. 461, § 4°) e, ainda, "determinar as medidas necessánará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimpondentes são, segundo a linguagem da doutrina, "executivas lato sensu", a sigtação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças corresart. 461-A do CPC mesmo regime é aplicável às obrigações de entregar coisa, a teor do que prevê o remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividarias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensao. ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimulta diária ao réu, independentemente de pedido do autor; se for suficiente plemento", providências essas que serão cumpridas desde logo, independencederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determitenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz condisposto neste Capítulo". E o art. 461, por sua vez, estabelece que "na ação que fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o dada pela Lei 10.444/2002, que "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não processo cognitivo original. Dispõe, com efeito, o art. 644 do CPC, na redação nificar que o seu cumprimento se operacionaliza como simples fase do próprio de nociva, se necessário com requisição de força policial" "art. 461, § 5°). Esse temente da propositura de ação de execução. Para tanto, pode o Juiz "impor Ocorre que, no atual regime processual, em se tratando de obrigações de pres-

Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender, nesses casos. Com efeito, não se pode descartar que, na prática de atividades executivas de sentença relativas a obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, haja excessos ou impropriedades ou outras das hipóteses elencadas no art. 741 do CPC. Se não se assegurasse ao demandado o direito de se opor a tais medidas, estar-se-ia operando ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5°, LV). Ao contrário de negar o direito de se defender, o atual sistema o facilita. É que, inexistindo ação autônoma de execução, a defesa do devedor pode ser promovida e operacionalizada como mero incidente do processo, dispensada a propositura da ação de embargos. Bastará, para tanto, simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva. Terá o devedor, ademais, a faculdade de utilizar as vias recursais ordinárias, notadamente a do agravo, quando for o caso.

Quanto à matéria suscetível de invocação, seus limites são os mesmos estabelecidos para os embargos à execução fundada em título judicial, de que trata o já referido art. 741 do CPC, aí incluída a hipótese de inexigibilidade do título, prevista no parágrafo único. É inevitável e imperioso, no partícular, que, nos termos do art. 644 do CPC, haja aplicação subsidiária desse dispositivo às ações executivas *lato sensu.*<sup>23</sup>

#### Suma conclusiva

orientação do STF, como, v.g., quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) sitivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou disposentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de ainda, mediante interpretação conforme a Constituição (2.º parte). Estão fora do diante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1.º parte do discontrole concentrado ou difuso, independentemente de resolução do senado, meque a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em ção ou com um sentido tidos por inconstitucionais (2.ª parte do dispositivo); e (b) norma inconstitucional (1.º parte do dispositivo), seja por aplicar norma em situasentença exequenda esteja fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar fo único do art. 741 do CPC, está submetida aos seguintes pressupostos: a) que a positivo), mediante declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou. Em suma, a eficácia rescisória dos embargos à execução, prevista no parágra-

Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC, as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 644 do CPC.

<sup>(2)</sup> Nesse sentido decidiu o STJ, no REsp 738.424, 1.ª T., j. 19.05.2005, relator para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki.